

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.*

SF/19706.80610-50

RELATOR: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

A proposição em testilha dispensa de autorização prévia da autoridade competente o estabelecimento de jornada de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso para atividades insalubres.

A justificação do projeto reside na necessidade de se preservar a saúde do trabalhador.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá o exame da matéria e caráter terminativo.

Na CAE, o PLS nº 298, de 2017, recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Na oportunidade, restou asseverado que a

Constituição Federal prestigia a negociação coletiva e que, por isso, a dispensa de autorização da autoridade competente somente poderia ocorrer em caso de previsão nesse sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ressalvou-se do mencionado entendimento os profissionais da área de saúde, para os quais a dispensa em exame seria factível mediante acordo individual escrito.

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas, além daquelas aprovadas na CAE, ao PLS nº 298, de 2017.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face disso, segue o exame, em primeiro lugar, dos aspectos formais da proposição.

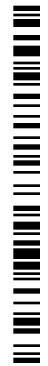
A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Também não se verifica a existência de quaisquer óbices da natureza jurídica, regimental ou de técnica legislativa para que o PLS nº 298, de 2017, receba a chancela deste Parlamento.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação da proposição em exame.

No mérito, verifica-se que a proposição está em consonância como disposto no art. 7º, XXII, da Carta Magna, que demanda do legislador



SF/19706.80610-50

infraconstitucional a edição de normas que majorem a proteção à saúde do trabalhador.

Isso porque não resta dúvida que o labor insalubre, ainda que haja a utilização de equipamentos de proteção individual pelo obreiro, é potencialmente nocivo ao bem-estar do empregado, que, pelo seu desenvolvimento, percebe, inclusive, um acréscimo remuneratório, qual seja, o adicional de insalubridade.

Por isso é que a redação da CLT anterior à edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada “reforma trabalhista” somente permitia a prorrogação de jornada em labor insalubre após a prévia inspeção da autoridade competente, visando a evitar que o labor extraordinário ocasionasse ainda mais danos à saúde do trabalhador, além daqueles que são inerentes à extração habitual da jornada de trabalho.

Nesse ponto, portanto, andou mal a “reforma trabalhista”. A saúde do empregado não pode ser desconsiderada em prol dos interesses do empresário.

Se o tomador dos serviços deseja estabelecer unilateralmente o regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre deve se submeter à supervisão da autoridade competente, a fim de que o bem-estar de seus empregados não seja comprometido.

Trata-se de medida de proteção que deve ser oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em prol de interesses indisponíveis da parte mais fraca da relação laboral.

O PLS nº 298, de 2017, ao corrigir equívoco perpetrado pela “reforma trabalhista”, merece a chancela deste Senado.

Ao contrário do que consta no parecer aprovado na CAE, a aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, não inibe que as categorias econômicas e profissionais, de comum acordo, dispensem a inspeção em foco.

Assim sucede, pois, o art. 611-A, XIII, da CLT permite que convenções e acordos coletivos dispensem a inspeção da autoridade competente para a prorrogação de jornada em labor insalubre, prestigiando, assim, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.



SF/19706.80610-50

A aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, aliado ao disposto no art. 611-A, XIII, da CLT, prestigia, a um só tempo, a saúde do trabalhador e a força da negociação coletiva, pois somente com a chancela do sindicato da categoria profissional (entidade a quem a Constituição Federal outorga a nobre missão de defender os interesses dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, do Texto Magno) é que se poderá dispensar a inspeção da autoridade competente para o estabelecimento do regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre.

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e a rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19706.80610-50
|||||